



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Assunto: Minuta de Termo Aditivo de Contrato
Interessado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Carolina-MA - SAAE
Parecer nº: 121/2018

Parecer Jurídico

Nos autos em apreço, encontra-se a Minuta do 2º Termo Aditivo referente ao contrato nº 019/2018, sendo o objeto a prestação de serviços referente ao combustível e lubrificante celebrado entre o **SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CAROLINA-MA - SAAE** e a **EMPRESA AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA**, assim respectivamente, conforme processo administrativo.

O 2º Termo Aditivo tem como objeto o reequilíbrio financeiro. Ratificando-se todos os termos, condições e as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Carolina-MA - SAAE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o relatório passamos a análise.

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso II, "d", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública em acordo com a contratada realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, II, "d", § 1º, da Lei Federal, *in verbis*.

"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)."

Dessume-se da legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada ou suprimida, desde que o acréscimo/supressão, em valor, não ultrapasse 25% do preço inicial atualizado do contrato.

Outro não é o entendimento da Egrégia Corte de Contas Federal, confira-se:

"É admissível a celebração de aditivo contratual que respeite o limite previsto no §1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 e não implique alteração da vantagem obtida na contratação original (inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal)" Acórdão n.º 625/2007, Plenário, rel. Benjamin Zymler.

No entanto, previamente à efetivação da alteração do instrumento contratual, a Administração deverá observar alguns aspectos procedimentais que serão abordados nos tópicos seguintes deste opinativo.

Acerca do quantitativo dos valores estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar. Na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, compete a esta Consultoria, tão-somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento, bem como da respectiva minuta do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Desta feita, o gestor do contrato, a quem compete acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste, deverá se manifestar se o contrato está sendo realizado a contento e se é conveniente o acréscimo/supressão dos quantitativos dos serviços propostos conforme o art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

Continuando, a fim de comprovar a disponibilidade orçamentária para fazer face à futura despesa, devendo ser acostado a Disponibilidade que não excede o limite legal, tendo por base o valor atual do contrato, conforme o art. 65, II, "d", § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, com relação à minuta do 2º Termo Aditivo, trazida à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica do supressão/acréscimo pretendido, objeto da minuta do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 019/2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 27 de novembro de 2018.



DIEGO FÁRIA ANDRAUS

Procurador Geral Adjunto do Município